



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900803/2015-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.904 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERV FAZENDARIOS ESTADUAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 42306.40805.270213.1.3.04-0658, transmitida em 27/02/2013, por meio da qual foi informado

crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social Retida na Fonte (“CSRF”), código de receita 5952, referente ao período de apuração 31/12/2012 (2ª quinzena de dezembro).

Em 15/01/2013, o contribuinte efetuou pagamento de DARF no montante de R\$ 51.097,10, quando na verdade o montante devido era tão somente de R\$ 5.084,28, consoante informado na Declaração de Débitos e Créditos (“DCTF”) original, recepcionada em 25/02/2013.

Por meio do Despacho Decisório n.º de rastreamento 098610689, emitido em 09/03/2015, a Unidade de Origem resolveu não homologar a compensação declarada sob o fundamento de que não teria sido reconhecido o saldo do pagamento no DARF informado no PER/DCOMP.

Nas informações complementar da análise do crédito consta a observação de que o valor declarado em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (“DIRF”) coincidiria com o valor de R\$ 51.097,10 recolhido mediante DARF.

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 28/4/2015 11:33:27

Nome/Nome Empresarial: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERV FAZENDARIOS ESTADUAIS
CPF/CNPJ: 63.367.700/0001-39

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 42306.40805.270213.1.3.04-0658

Número do processo de crédito: 10380-900.803/2015-87

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 27/02/2013

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 098610689

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 46.012,82

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa:

Observação: VALOR DECLARADO EM DIRF 51.097,10.

Contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 098610689 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual admitiu um erro tão somente ao informar o valor constante do DARF.

Ao proceder com o pagamento referente ao período de apuração 31/12/2012 (2ª quinzena de dezembro) o contribuinte teria informado por engano o mesmo valor referente ao período de apuração 15/12/2012 (1ª quinzena de dezembro), o qual já se encontrava pago.

Não foi sequer necessária a retificação da DCTF, tendo em vista que os valores informados em declaração foram os supostamente corretos.

DCTF original entregue no prazo legal (fls. 23 do e-processo)

D C T F MENSAL - 2.40	
CNPJ: 63.367.700/0001-39	Dezembro/2012
Dados do Processamento	
Número da Declaração: 100.2012.2013.1891190578	
Número do Recibo: 11.86.87.89.47-50	
Data de Recepção: 25/02/2013	
Data de Processamento: 25/02/2013	
Dados Iniciais	
Período: 01/12/2012 a 31/12/2012	
<u>Declaração Retificadora: Não</u>	

DCTF – Período de apuração 1ª Quinzena/Dez/2012 (fls. 30 do e-processo)

CNPJ: 63.367.700/0001-39	Dezembro/2012
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$	
GRUPO DO TRIBUTO : <u>CSRF - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE</u>	
CÓDIGO RECEITA : 5952-02	
PERIODICIDADE: Quinzenal	PERÍODO DE APURAÇÃO: 1ª Quinzena/Dez/2012
DÉBITO APURADO	51.097,10
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	51.097,10
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	51.097,10
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 51.097,10
<u>Total das Retenções no período, antes de efetuadas as compensações: 51.097,10</u>	
<u>Pagamento com DARF - R\$</u>	<u>Total: 51.097,10</u>
Relação de DARF vinculado ao Débito.	
PA: 15/12/2012	CPF/CNPJ: 63.367.700/0001-39 Código da Receita: 5952
Data do Vencimento 28/12/2012	Nº da Referência:
Valor do Principal:	51.097,10
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	51.097,10
Valor Pago do Débito:	51.097,10

DCTF – Período de apuração 2ª Quinzena/Dez/2012 (fls. 31 do e-processo)

CNPJ: 63.367.700/0001-39		Dezembro/2012
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO	: <u>CSRF - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE</u>	
CÓDIGO RECEITA	: 5952-02	
PERIODICIDADE: Quinzenal	PERÍODO DE APURAÇÃO: 2ª Quinzena/Dez/2012	
DÉBITO APURADO		5.084,28
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		5.084,28
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		5.084,28
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$		Total: 5.084,28
Total das Retenções no período, antes de efetuadas as compensações: 5.084,28		
Pagamento com DARF - R\$		Total: 5.084,28
Relação de DARF vinculado ao Débito.		
PA: 31/12/2012	CPF/CNPJ: 63.367.700/0001-39 Código da Receita: 5952	
Data do Vencimento 15/01/2013	Nº da Referência:	
Valor do Principal:		51.097,10
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		51.097,10
Valor Pago do Débito:		5.084,28

Em sessão de 29/06/2016, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 42 do *e-processo*):

Pela natureza de tributação na fonte, trata-se de valor retido/recolhido incidente sobre pagamentos que o interessado teria feito a outras pessoas jurídicas por serviços prestados por essas. Como vimos na norma, é valor que o terceiro (o beneficiário do pagamento) utiliza como antecipação do devido em relação às suas contribuições correspondentes (art. 7º, IN SRF nº 459, de 2004).

Dessa forma, para que o retentor/pagador da exação (o interessado) faça jus ao direito creditório nesses casos, caberia se saber, inicialmente, se se trata de retenção indevida e de recolhimento idem. Em sendo esse o caso (retenção indevida), há que se comprovar a inoccorrência do fato gerador da retenção, ou sua ocorrência parcial, para que se possa pensar em restituição.

Em seguida, devemos saber se o valor retido não foi usado como dedução pelo recebedor do rendimento pago pelo interessado. Se ocorreu o aproveitamento pelo beneficiário do tributo retido, há que se comprovar que o postulante devolveu àquele a quantia retida indevidamente ou a maior, pois, o tributo retido constitui direito de quem recebeu o rendimento.

Por fim, há que se demonstrar que foram promovidos os estornos contábeis e retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quanto do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada, anulando-se nos assentamentos a operação equivocada.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou as suas alegações de defesa e apresentou, além daqueles documentos já apresentados anteriormente, um *Relatório Total por Código Mensal – extraído do programa DIRF 2013 Ano Calendário 2012* (fls. 81/83 do *e-processo*).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 06/07/2016 (fls. 45 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 04/08/2016 (fls. 57 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Proposta de diligência

Cumprir esclarecer que a proposta sugerida inicialmente por este Relator era para que fosse realizada uma diligência para que o contribuinte tivesse a oportunidade de apresentar os documentos que comprovam a composição da base de cálculo da CSRF para o período de apuração 31/12/2012 (2ª quinzena de dezembro), tais como notas fiscais de serviço, livros fiscais e contábeis, extratos e comprovantes de pagamentos.

Isso porque a DRJ/RJO não homologou a compensação sob a alegação de que o contribuinte deveria ter comprovado que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior em que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada deveria ter separado as receitas correspondentes a cada atividade (transporte de cargas e limpeza de imóveis) para que fossem aplicados os percentuais correspondentes.

E muito embora este Relator concorde integralmente com os fundamentos teóricos constantes do acórdão *a quo*, mister ressaltar que o presente caso concreto guarda uma peculiaridade que o distingue da grande maioria dos casos discutidos por este Conselho, razão pela qual entendeu-se que os fundamentos teóricos antes mencionados não deveriam ser aplicados até que fosse dada a oportunidade de o contribuinte fazer prova a seu favor.

Como mencionado pelo relatório que acompanha o presente acórdão, o caso em questão não envolve a compensação com créditos objeto de retificação de DCTF, ao contrário, a própria declaração foi transmitida com o valor supostamente correto.

Assim, ao que parece, o equívoco teria acontecido na elaboração do DARF, o qual foi preenchido com valor superior ao realmente devido.

É verdade que o contribuinte, então, deveria ter juntado aos autos toda a sua documentação contábil e fiscal que suportasse esse valor realmente devido, o que não aconteceu, como muito bem advertido pela instância *a quo*.

O contribuinte se limitou a apresentar um *Relatório Total por Código Mensal – extraído do programa DIRF 2013 Ano Calendário 2012* (fls. 81/83 do *e-processo*), o qual, é verdade, suporta as suas alegações. Segundo o referido documento, o contribuinte somente teria retido a título de CSRF para o mês de dezembro de 2012 o montante de R\$ 56.181,38.

Código receita 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP													Total
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total	
Rendimentos tributáveis													
1.549.525,43	1.465.314,45	1.428.406,36	1.592.244,25	1.519.105,72	1.661.297,21	1.585.782,54	1.652.925,23	1.603.796,98	1.348.147,17	1.317.085,43	1.299.921,44	18.023.552,21	
Imposto retido													
67.388,01	62.037,63	60.193,07	69.337,78	63.878,68	71.761,32	68.257,96	72.697,21	69.372,75	58.489,82	55.672,73	56.181,38	775.268,34	

Decompondo-se o valor entre as duas quinzenas do mês, chega-se exatamente nos valores informados em DCTF. Referente ao período de apuração 15/12/2012 (1ª quinzena de dezembro) o valor de R\$ 51.097,10 e para o período de apuração 31/12/2012 (2ª quinzena de dezembro).

Causa espécie, portanto, a observação constante das informações complementares da análise de crédito (fls. 8 do *e-processo*) de que o valor declarado em DIRF seria de R\$ 51.097,10.

Se levado em consideração os valores constantes do referido relatório apresentado pelo contribuinte, é possível observar, na verdade, um outro valor declarado em DIRF.

Por tal razão, entendeu-se recomendável a proposta de diligência, a qual todavia foi rejeitada pela Turma em sessão de julgamento, o que resultou, portanto, na análise do mérito dos autos.

Mérito

Como antes mencionado, o contribuinte não acostou ao presente processo a sua documentação contábil e fiscal, tão imprescindível para a adequada análise do seu direito creditório.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Todos esses dispositivos atuam em conjunto com o já mencionado artigo do Decreto nº 70.235/1972.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/RJO.

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-000.904 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.900803/2015-87